

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.641, DE 2009

(Apensado o PL nº 7.482/2010)

Autoriza as televisões educativas, universitárias e comunitárias a veicular propaganda comercial.

Autor: Deputado DR. NECHAR

Relator: Deputado EDIO LOPES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.641, de 2009, de autoria do Deputado Dr. Nechar, tem por objetivo assegurar fontes de recursos para emissoras de natureza educativa, previstas no art. 13 do Decreto-Lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1967. Visa também garantir receita para alguns dos canais básicos de utilização gratuita previstos na Lei nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995, a Lei do Cabo, que são os seguintes: canais universitários; canais educativo-cultural e canais comunitários.

A justificativa é que a falta de recursos inviabiliza que essas emissoras cumpram, de forma eficaz, sua missão, além de impedir o crescimento do segmento não comercial de televisão no Brasil e o desenvolvimento da indústria de audiovisual, o que geraria emprego e renda.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em tela deverá ser analisada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 7.482, de 2010, do Deputado João Matos (PMDB/SC), que trata do mesmo tema.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe pretende disciplinar a veiculação de propaganda comercial em emissoras de radiodifusão de sons e imagens educativa, universitária e comunitária, estabelecendo percentuais diários máximos, tomando como base de cálculo o tempo destinado à programação diária da emissora.

A radiodifusão educativa nasceu com o escopo de evidenciar o caráter cultural e educacional desse meio de comunicação, em detrimento do âmbito comercial, já existente nas emissoras convencionais.

Ao se instituir a propaganda nessas entidades, estaremos indo contra sua própria natureza, equiparando-as com as emissoras comerciais.

A alteração dessa natureza não acrescenta nada ao objetivo primordial desse tipo de emissora. Ao contrário, pode até levá-las à extinção, em razão de sua identificação com as emissoras comerciais. Ademais, poderíamos estar oferecendo uma outorga sem licitação, que é o caso das emissoras educativas, para uma emissora que estaria operando como uma entidade com fins lucrativos.

A regulamentação em relação à radiodifusão educativa e às TVs comunitárias, estas últimas previstas na Lei nº 8.977/1995, não precisa de alteração substancial, e sim de uma normatização clara e objetiva em relação ao apoio institucional e à vedação da propaganda comercial, razão pela qual apresentamos Substitutivo ao Projeto de Lei. Este admite o apoio cultural e a publicidade legal de entidades de direito público e de direito privado, na forma de

patrocínio de programas, eventos e projetos, à razão de 25% do tempo destinado a sua programação diária.

Entende-se, pelo Substitutivo, como apoio cultural “o pagamento de custos relativos à produção de programação, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, e vedada a veiculação de anúncios de marca, produtos e serviços, trilha sonora, informação sobre preço, endereço, ‘jingle’ ou qualquer outra informação de cunho comercial e promocional.” Define, ainda, publicidade legal como “a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros de órgãos e entidades de direito público e privado”.

O Substitutivo altera ainda o art. 23 da Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995, a Lei da TV a cabo, para explicitar que os canais educativos, comunitários e universitários poderão veicular publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, a título de apoio cultural, à razão de 25% do tempo destinado a sua programação diária, da mesma forma que as entidades educativos da TV aberta.

Já o Projeto de Lei n.º 7.482, de 2010, este prevê alterações no mesmo art.13 do Decreto-Lei n.º 236, revogando o dispositivo que veda às emissoras de televisão educativa não somente a transmissão de qualquer propaganda, como também o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja transmitida. No mesmo contexto entende-se pelo Substitutivo.

Face ao exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL n.º 5.641, de 2009 e do PL n.º 7.482, de 2010 apensado ao principal, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado EDIO LOPES
Relator

2490070B59

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.641, DE 2009

Autoriza as televisões educativas, universitárias e comunitárias a veicular apoio cultural ou publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação de anúncios de produtos ou serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda de marcas, produtos ou serviços.

§ 2º Será admitida a veiculação de apoio cultural ou publicidade legal de entidades de direito público e de direito privado, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos, à razão de até 25% do tempo destinado a sua programação diária.

§ 3º Para os fins do disposto nesta Lei, define-se como apoio cultural o pagamento de custos relativos à produção de programação, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, e vedada a veiculação de anúncios de marca, produtos e serviços,

trilha sonora, informação sobre preço, endereço, ‘jingle’ ou qualquer outra informação de cunho comercial e promocional.”

§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios, ações sociais, ações ambientais e outros de órgãos e entidades de direito público e privado.”

§ 5º Será admitida ainda a veiculação, desde que autorizada, da programação da TV Câmara, TV Senado, TV Justiça, Rádio Câmara, Rádio Senado e Rádio Justiça.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, com a seguinte redação:

“§ 10º Os canais a que se referem as alíneas “e”, “f” e “g” deste artigo estão autorizados a veicular apoio cultural ou publicidade legal de entidades de direito público e de direito privado, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos, à razão de até 25% do tempo destinado a sua programação diária.

§ 11º Para os fins do estabelecido nesta Lei, define-se como apoio cultural o pagamento de custos relativos à produção de programação, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, e vedada a veiculação de anúncios de marca, produtos e serviços, trilha sonora, informação sobre preço, endereço, ‘jingle’ ou qualquer outra informação de cunho comercial e promocional.

§ 12º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios, ações sociais, ações ambientais e outros de órgãos e entidades de direito público e privado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado EDIO LOPES
Relator

2490070B59